

REPÚBLICA DE ANGOLA TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Processo n.º 199 - A /2011

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Acórdão n.º 237/2013

Em nome do Povo, acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

- 1. Domingos José Gaspar, António Paulo Rodrigues e João Lango Caricoco Adolfo Pedro, com os demais sinais nos autos, vieram, com fundamento no art. 49.º e seguintes da Lei n.º 3/08, Lei do Processo Constitucional, interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade contra o Acórdão do Tribunal Supremo que negou conhecer o seu pedido de habeas corpus, por se declarar incompetente em razão da matéria.
- 2. Nas suas alegações de recurso, os Recorrentes apresentam um conjunto de matérias, de facto e de direito, dos quais se realça os seguintes:

A NOTE OF THE CONTROL OF THE CONTROL

- a. Os Recorrentes requereram ao Presidente do Tribunal Supremo, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 68.º da CRA e 315.º e 316.º e seguintes do CPP, a providência extraordinária de habeas corpus, com fundamento na falta de competência do órgão que ordenou a prisão preventiva e, igualmente, no excesso da prisão preventiva pois, já na altura, estavam e estão ultrapassados os 135 dias;
- **b.** Estavam reunidos os requisitos para que o Tribunal Supremo pudesse decidir, uma vez que a prisão dos Recorrentes é efectiva, actual e ilegal e, até ao momento, nunca foram notificados formalmente de qualquer acusação;
- c. O Tribunal Supremo deveria ter aprofundado o estudo da situação dos Recorrentes, solicitando peças do processo para aferir a veracidade da informação, v.g., cópias dos mandados de captura e do despacho que ordenou a remessa dos autos a juízo, para, através das datas desses documentos, determinar o vencimento ou não dos prazos de prisão preventiva e aferir se algum dos crimes em concurso real e pelos quais são indiciados os Recorrentes é de natureza militar;
- d. No entanto, mesmo estando reunidos os requisitos para a concessão do habeas corpus, o Tribunal supremo declarou-se incompetente em razão da matéria, com base na informação prestada pelo Procurador Geral das Forças Armadas;
- e. Não existe nenhum processo em que sejam arguidos os Recorrentes, cujo objecto seja um crime de natureza essencialmente militar;
- f. O enquadramento técnico-jurídico realizado para fundamentar a intervenção dos órgãos de justiça militar viola o acórdão do Tribunal Supremo, nas vestes de Tribunal Constitucional, no Proc. N.º 10/96, publicado no Diário da República n.º 44, I Série, de 18 de Outubro de 1996, o qual declarou inconstitucionais os preceitos dos artigos 10.º, 13.º, 21.º, n.º 2 e 26.º, todos da Lei n.º 5/94;

of the

- g. À luz dos princípios que norteiam a ordem jurídico-constitucional angolana, requer-se, como consequência necessária e a título de questão prévia, a declaração da inconstitucionalidade do Acórdão do Supremo Tribunal Militar e, consequentemente, do Acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Militar por violarem os preceitos da Constituição da República de Angola;
- h. Conclui pedindo que seja declarada a inconstitucionalidade do acórdão proferido pela 1.ª Secção da Câmara dos Crimes Comuns do Tribunal Supremo, através do qual se declarou incompetente em razão da matéria e manteve a situação carcerária dos Recorrentes, dando-se assim provimento ao pedido de habeas corpus e restituindo-se os Recorrentes à liberdade, por violação, pelo Tribunal Supremo, dos princípios da legalidade, da igualdade e dos direitos de habeas corpus, de defesa e de julgamento justo, célere e de acordo com a lei, nomeadamente do artigo 2.º, 6.º, 23.º, 67.º, n.º 1, 68.º e 72.º da Constituição da República.
- 3. Recebido o processo no Tribunal Constitucional e distribuído ao Relator, foi determinado o seu prosseguimento, foi aberto vista ao Digno Representante do Ministério Público, com dispensa de notificação dos Recorrentes em virtude de as suas alegações terem dado entrada no Tribunal antes da notificação para o efeito.
- **4.** O Digno Representante do Ministério Público pronunciou-se no sentido de ser negado provimento ao recurso, uma vez que, de acordo com a nossa organização judiciária, neste caso, o Tribunal competente para apreciar a providência de habeas corpus é o Supremo Tribunal Militar.
- 5. Colhidos que foram os Vistos dos Conselheiros deste Tribunal, cumpre decidir.

A P X X X South

II. COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE

O presente recurso foi interposto nos termos e com os fundamentos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, que estabelece que podem ser objecto de recurso extraordinário de inconstitucionalidade as sentenças que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição. Este recurso nos termos do parágrafo introduzido pela Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro, exige que tenham sido esgotados todos os recursos que possam ser interpostos da decisão questionada.

No caso em apreço trata-se de um recurso de uma decisão do Tribunal Supremo, instância superior da jurisdição comum e da qual não cabe outro recurso que não o recurso em matéria constitucional para este Tribunal, de onde resulta a competência desta instância para conhecer do recurso.

Os Recorrentes são parte legítima nos termos da alínea a) do artigo 50.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, que estipula que "podem interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional o ministério público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário".

ALL WAR

ш. овјесто

Apesar de, nas suas alegações de recurso, os Recorrentes terem suscitado um conjunto de questões que, por um lado, não foram levadas à instância a quo – Supremo Tribunal – e, por outro lado, ainda que o tivessem sido, extravasam o âmbito do presente recurso, porque o recurso é delimitado pelas conclusões das alegações (art. 690.º do Cód. Proc. Civil, aplicável ex vi dos artigo 39.º por remissão do artigo 52.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho), este Tribunal apenas apreciará a questão da possível inconstitucionalidade do acórdão do Tribunal Supremo posto em causa pelos Recorrentes.

IV. APRECIANDO

É comummente aceite que a providência de habeas corpus é um meio excepcional destinado a garantir e a proteger um dos mais essenciais direitos inerentes à condição humana, qual seja, o direito à liberdade individual, sendo considerado um meio expedito de pôr termo a situações de prisão ilegal. Por este motivo, quer o Código de Processo Penal (CPP) quer a Constituição da República de Angola garantem a utilização desse instituto para a perseguição do indicado fim. Porém, o legislador constituinte, ao prever o direito à providência de habeas corpus, não pretendeu que o mesmo fosse exercido junto de qualquer entidade a quem o interessado reconhecesse competência para tal. Nos termos do art. 68.º da CRA, a providência de habeas corpus deve ser requerida "...perante o Tribunal competente". A consequência do que se acaba de afirmar é a de que tal providência apenas será de considerar legítima quando requerida junto do órgão legalmente competente para a apreciar e decidir.

A WY WY

No seu acórdão, o Tribunal Supremo declara-se incompetente para apreciar o pedido dos Recorrentes, por entender que, não sendo os tribunais comuns competentes para conhecerem dos crimes essencialmente militares, também não o são em relação à providência de habeas corpus suscitada no âmbito de processos relacionados com os referidos crimes.

Apesar de alegarem a violação de um conjunto de princípios, o facto é que os Recorrentes não sustentam em que medida tais princípios foram violados pelo Acórdão recorrido.

Não demonstram os Recorrentes, por exemplo, em que termos o referido Acórdão viola os princípios da legalidade e da igualdade. Na verdade, para efeitos do questionamento de uma decisão judicial, não basta a simples remissão para um determinado artigo da constituição (de resto os artigos 2.º e 6.º da Constituição não correspondem a qualquer dos princípios enunciados pelos Recorrentes), mas necessário será demonstrar, através das alegações, em que medida tais princípios ou normas resultam violados na decisão atacada.

Pretendem os Recorrentes demonstrar que o Tribunal Supremo tem sempre competência para apreciar os pedidos de habeas corpus, independentemente de os crimes com a providência relacionados determinarem que corram na jurisdição militar.

Não procedendo tal tese, pretendem os Recorrentes discutir, através do pedido de providência de habeas corpus, a qualificação dos crimes envolvidos, se essencialmente militares ou meramente comuns, para fundamentarem que foram ilegalmente presos, uma vez que, a ser assim, o órgão (de justiça Militar) que ordenou a sua prisão não teria competência, por estar em causa crimes de natureza meramente comum. E, assente nesta tese, entendem os Recorrentes que, tendo-se o Tribunal Supremo declarado incompetente, a sua decisão violou a Constituição.

A VICE OF THE PARTY OF THE PART

A competência é um pressuposto processual positivo, sem a qual o tribunal deve abster-se de conhecer o mérito da causa. O Tribunal Supremo tem competência para conhecer da sua própria incompetência, e assim agiu ao se declarar incompetente.

Prescreve o artigo 176.º da CRA: "1. Os Tribunais superiores da República de Angola são o Tribunal Constitucional, o Tribunal Supremo, o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Militar. 2. O sistema de organização e funcionamento dos Tribunais compreende o seguinte:

- a) uma jurisdição comum encabeçada pelo Tribunal Supremo...;
- b) uma jurisdição militar encabeçada pelo Supremo tribunal Militar..."

Tal representa que, no Sistema jurisdicional Angolano, o Tribunal Supremo e o Supremo Tribunal Militar estão ao mesmo nível hierárquico, pois ambos são Tribunais superiores e encabeçam as respectivas jurisdições (comum e militar), tendo por conseguinte competências próprias.

Assim sendo, por se tratar de crime militar ou essencialmente militar, para efeitos do artigo 68.º da CRA, o Tribunal competente para conhecer do pedido de habeas corpus é o Supremo Tribunal Militar, instância onde corre o processo no âmbito do qual se ordenou a detenção dos Recorrentes, com fundamento na prática de crimes de natureza militar.

Mas convém realçar que, apesar da aparência, não estamos perante um conflito de competências, na medida em que, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 115.º do CPC, "Há conflito, positivo ou negativo, de competência quando dois ou mais tribunais da mesma espécie se consideram competentes ou incompetentes para conhecer da mesma questão".

Ora, que seja do conhecimento deste Tribunal, não há qualquer decisão do Supremo Tribunal Militar, em que este, chamado a conhecer do pedido de habeas corpus dos Recorrentes, se tenha declarado incompetente. Muito pelo contrário, pelo menos o Procurador Geral das

Africa To

Janes Marie

Forças Armadas pronunciou-se no sentido da competência do Supremo Tribunal Militar para conhecer do referido pedido de habeas corpus. Assim sendo, não se pode falar de um conflito de competências nem tratar como tal a matéria dos autos.

Do que se vem de dizer resulta que o Acórdão recorrido não viola o princípio da igualdade uma vez que não houve qualquer situação em que o Tribunal Supremo, colocando-se perante uma semelhante hipótese, tivesse dado um tratamento diverso daquele que foi dado aos Recorrentes. De resto estes nada alegaram a respeito.

O Acórdão não viola igualmente o direito de habeas corpus, uma vez que a decisão em causa não negou tal direito, apenas se absteve de conhecer do fundo da causa, por se declarar incompetente em razão da matéria. De resto, a declaração de incompetência não torna, por si só, a decisão inconstitucional, já que, como se deixou dito, a competência é um pressuposto processual positivo sem a qual o Tribunal não pode conhecer o mérito da causa.

De igual modo, não se encontra violado o direito constitucional de defesa e de julgamento justo e célere, na medida em que, em rigor, o Tribunal Supremo, ao se recusar a conhecer do pedido, fundamentando a decisão com a sua incompetência material, apenas exerceu um direito legalmente previsto. O recurso ao Tribunal Supremo, com dispensa do Supremo Tribunal Militar, foi uma opção dos Recorrentes, uma vez que à data de interposição do recurso ao Tribunal Supremo, estes conheciam a tramitação do processo junto do Supremo Tribunal Militar, instância na qual foram os Recorrentes acusados e pronunciados.

Como se deixou dito acima, a providência de habeas corpus é requerida "...perante o Tribunal competente", sob pena de ficar prejudicado o exercício do direito.

W (0+)

Face ao que se deixa dito, apenas na eventualidade de o Supremo Tribunal Militar, chamado a apreciar e decidir o pedido dos Recorrentes, se declarar, também ele, incompetente, se levantaria eventualmente a questão de violação do princípio constitucional de acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, uma vez que a providência de habeas corpus, enquanto direito com dignidade constitucional deverá ser apreciada e decidida, mas sempre e necessariamente pelo órgão competente.

Pelo exposto, considera o Tribunal Constitucional que a decisão de declaração de incompetência material para conhecer do mérito do pedido de habeas corpus não encerra, em si, uma violação da Constituição, salvo se dessa decisão resultar a preterição do princípio constitucional de acesso ao direito e á tutela jurisdicional efectiva.

Face ao disposto no artigo 68.º, conjugado com o artigo 176.º, ambos da CRA, o Tribunal competente para conhecer do pedido dos Recorrentes é o Supremo Tribunal Militar.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, o meser provincio de recenso intereperto per podreignes josé Gropen, António lacelo lo reo Rodreignes o Joan Lanco Cere
coco Aduto redreo, não ded nado im constitucional o Acendão do Tribunal Ses provincio per reces conheces do pedido de trabero corepers por eles primedado apuele mos fences

Sem custas (artigo 15° da Lei n° 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 09 de Abril de 2013.

OS JUÍZES CONSELHEIROS
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)
Dr. Agostinho António Santos Agostic Asto
Dr. Américo Maria de Morais Garcia Muérico Paria de Morais Garcia
Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa
Dr. Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente Engen S hus Clembr
Dr.ª Luzia Bebiana Sebastião de Almeida wir - him Cui de A Who Had
Dr.ª Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo Quiadarus culado Sopelo
Dr. Miguel Correia
Dr. Raul Carlos Vasques Araújo fauld fur
Dr. a Teresinha Lopes (Relatora)